



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2020

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Fixa em 100% o adicional de insalubridade dos profissionais da saúde que atuam no enfrentamento ao COVID-19, na rede pública e na rede privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Senhor Chiquinho Brazão)

Fixa em 100% o adicional de insalubridade dos profissionais da saúde que atuam no enfrentamento ao COVID-19, na rede pública e na rede privada.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É de 100% (cem por cento) o adicional de insalubridade previsto no art. 192 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, devido aos profissionais de saúde envolvidos diretamente no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (coronavírus).

Parágrafo único. A percepção do adicional previsto no **caput** não será cumulativa com eventuais gratificações criadas para o mesmo fim, garantindo-se o direito de opção pela regra mais vantajosa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No enfrentamento à Covid-19 os profissionais de saúde estão se arriscando diariamente se expondo suas vidas para salvar as de milhares de pessoas. Apesar dos equipamentos de proteção e das máscaras (muitas vezes em quantidade insuficiente), médicos, enfermeiros e outros profissionais da área tendem a contrair mais o vírus que a maioria das pessoas, e talvez a desenvolver sintomas mais graves. Isso sem dúvida decorre da enorme carga viral à qual são expostos, de eventuais condições de saúde pré-existentes, como diabetes e doenças cardíacas.

Um levantamento do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ – aponta que 11 médicos já morreram no estado em função da Covid-19 no último mês de março de 2020. Segundo a Secretaria de Estado de Saúde, 1.169 médicos foram afastados do trabalho por suspeita ou confirmação da Covid-19. A quantidade representa 6% do total de profissionais que atuam em unidades estaduais. Esses números não incluem servidores federais, funcionários de secretarias municipais ou de hospitais privados.

Matéria do jornal O Globo, do dia 8/4/2020, intitulada “Coronavírus atinge até 25% dos profissionais de saúde no Rio”, informa que

Documento eletrônico assinado por Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), através do ponto SDR_56288, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/05/2020 09:39

PL n.2692/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os profissionais de saúde da rede pública do estado do Rio de Janeiro apresentam taxas de infecção pelo Covid-19 de 25%.

Esse percentual é elevadíssimo, maior do que o registrado em Espanha e Portugal — ambos de 20% — e ainda superior ao da Itália (15%). Para minimamente reconhecer o esforço feito por esses profissionais, estou propondo que o adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT seja de 100%. Pela redação atual da norma, o máximo devido é de 40%.

Com isso, estamos alcançando a um só tempo os profissionais da saúde que atuam nas Prefeituras, nos Estados e na União e nos hospitais privados. Estou prevendo, também, que o adicional de 100% não será cumulativo como recebimento de eventuais gratificações criadas para o fim de remunerar os profissionais de saúde que trabalham no enfrentamento ao Covid-19, garantindo-se o direito de escolher a regra mais adequada, até quando durar o período de calamidade pública.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

Documento eletrônico assinado por Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), através do ponto SDR_56288, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 4 6 2 6 0 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II
 DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO